

EDUARDO CHULAM

Contornos atuais da fraude à execução:

**Superação da dicotomia perante fraude contra credores e nova
abordagem pela análise econômica do direito**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Carmona

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2022

EDUARDO CHULAM

Contornos atuais da fraude à execução:

**Superação da dicotomia perante fraude contra credores e nova
abordagem pela análise econômica do direito**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Alberto Carmona.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Chulam, Eduardo

Contornos atuais da fraude à execução: superação da dicotomia perante fraude contra credores e nova abordagem pela análise econômica do Direito ; Eduardo

Chulam ; orientador Carlos Alberto Carmona -- São Paulo, 2022.

191 f.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Fraude à Execução. 2. Fraude contra Credores. 3. Análise Econômica do Direito. 4. Responsabilidade Patrimonial. 5. Direito Processual Civil. I. Carmona, Carlos Alberto, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Eduardo Chulam

Título: Contornos atuais da fraude à execução: superação da dicotomia perante fraude contra credores e nova abordagem pela análise econômica do Direito

Natureza: Tese de Doutorado

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Data: _____

Resultado:

Prof(a). Dr(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Agradecimentos

Ao final desta importante etapa da jornada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, iniciada na graduação há mais de vinte anos, gostaria de primeiramente agradecer aos professores que vêm me servindo de inspiração acadêmica. Espero sempre carregar comigo os ensinamentos dos professores Doutores José Carlos Baptista Puoli, Marcelo José Magalhães Bonizzi, Antonio Carlos Marcato, Flávio Luiz Yarshell, Walter Piva Rodrigues, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Rodolfo Costa Manso Real Amadeo.

Sou muito agradecido por ter tido a oportunidade de conhecer e poder absorver uma fração ínfima de conhecimento de Milton Barossi Filho, Erik Navarro Wolkart, Ivo Teixeira Gico Júnior e Luciana Yeung. As indicações de leitura, fora do estrito campo do Direito, tiveram um valor inestimável e puderam temperar esse trabalho como uma sempre bem-vinda multidisciplinariedade.

Faço ainda um agradecimento especial ao Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica, seja pela sua paciência, seja pela amizade e incontáveis ideias, que acabaram por influenciar significativamente toda esta tese.

Todo o trajeto da pós-graduação gerou valorosas amizades. Agradeço muito ter podido conhecer e aprender bastante com meus caros Thiago D’Aurea Cioffi Santoro Biazotti, Renato de Toledo Piza Ferraz, Fernanda de Gouvêa Leão, Gustavo Favero Vaughn, Maria Rita Rebello Pinho Dias, Caio Brandão Coelho Martins de Araújo e Mateus Sousa Ramalho.

Agradeço novamente à oportunidade e orientações do querido Professor Doutor Carlos Alberto Carmona, acolhendo minhas ideias e a reciclagem de antigos temas executivos, desde nossas conversas antes mesmo do ingresso no mestrado.

Agradeço aos meus pais Alberto e Ana Maria e meus irmãos Marcelo e Andrea, sempre apoiadores e verdadeiro “combustível” para os mais tormentosos momentos dessa empreitada acadêmica.

Agradeço ainda à minha filha Catarina, que com sua doçura e felicidade me energizou para a conclusão desse trabalho.

Por fim, serei sempre grato à minha esposa, Juliana, que tolerou toda a elaboração deste trabalho, mesmo durante a gestação da Catarina e ainda por cima no meio de uma pandemia. Ela, mais que ninguém, presenciou de perto as minhas agonias, inseguranças, ausências e toda a dedicação que este trabalho acabou exigindo. Obrigado, de novo.

Dedicatória

Para Catarina, que nasceu pouco antes desta tese.
Tentarei sempre retribuir de alguma forma o presente da sua alegria!

“A descoberta começa com a consciência da anomalia, isto é, com o reconhecimento de que a natureza, de alguma forma, violou as expectativas induzidas pelo paradigma que governa a ciência normal”. (Thomas Kuhn)

“Continuar é mais propriamente difícil do que iniciar. As qualidades para iniciar podem não ser mais do que audácia e convicção. Ora, para continuar, têm de ser, pelo menos, com a mesma convicção, persistência, sabedoria e tenacidade, para não falar em honestidade e cultura. Um acto de força é difícil; mas ninguém negará que um de administração ainda é mais”. (Fernando Pessoa)

CHULAM, Eduardo. *Contornos atuais da fraude à execução: superação da dicotomia perante fraude contra credores e nova abordagem pela análise econômica do Direito*. 2022. 191 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

RESUMO

A presente tese discorre acerca da fraude à execução, especialmente a forma como sua configuração atual, bem como sua dicotomia perante a fraude contra credores, afeta litigantes e operadores do mercado. Partindo de uma visão instrumentalista e utilizando de ferramentas específicas da análise econômica do direito, procurou-se analisar as principais consequências das interpretações correntes acerca do instituto, especialmente no que tange aos impactos relacionados à existência paralela de instituto análogo (fraude contra credores). Para tanto, no Capítulo 2 foram elucidados alguns dos conceitos da análise econômica que vieram a ser empregados neste estudo para a revisão de determinadas conclusões da doutrina majoritária, incluindo externalidades, ameaça crível, assimetria informacional e custos de transação. No Capítulo 3 procurou-se abordar o tema da responsabilidade patrimonial à luz da análise econômica do direito, concluindo pela excepcionalidade da responsabilidade patrimonial secundária. No Capítulo 4, a dicotomia entre as fraudes (à execução e contra credores) é analisada em seus principais aspectos, tais como origens, formas de impugnação e efeitos de decretos de fraude, levando à sugestão de sua reaproximação dogmática e superação da tradicional dicotomia, em função de diferentes aspectos de ambos os institutos, inclusive à luz de alterações recentes da legislação processual. No Capítulo 5, é apresentada proposta de *lege ferenda*, para aprimoramento do instituto e revisão de seus contornos com base nas análises realizadas neste trabalho.

Palavras-chave: Fraude à Execução; Fraude contra Credores; Análise Econômica do Direito; Responsabilidade Patrimonial; Execução; Direito Processual Civil.

CHULAM, Eduardo. Current contours of fraud of execution: overcoming the dichotomy in the face of fraud against creditors and a new approach from Law and Economics. 2022. 191 p. PhD Thesis, Faculty of Law, University of São Paulo, 2022

ABSTRACT

This essay discusses fraud of execution, especially the way in which its current configuration, as well as its dichotomy in the face of fraud against creditors, affects litigants and the market. Starting from an instrumentalist view and using specific tools of Law and Economics, we tried to analyze the main consequences of the current interpretations about the institute, especially with regard to the impacts related to the parallel existence of an analogous institute (fraud against creditors). In order to do so, in Chapter 2 some of the concepts of economic analysis that started to be used in this study were elucidated to review certain conclusions of the majority doctrine, including externalities, credible threat, information asymmetry and transaction costs. In Chapter 3, we tried to approach the issue of patrimonial liability in the light of Law and Economics, concluding that secondary patrimonial responsibility is exceptional. In Chapter 4, the dichotomy between fraud (of execution and against creditors) is analyzed in its main aspects, such as origins, forms of recognition and effects of fraud decrees, leading to the suggestion of its dogmatic rapprochement and overcoming of the traditional dichotomy, due to different aspects of both institutes, including in light of recent changes in procedural legislation. In Chapter 5, a proposal *lege ferenda* is presented, for the improvement of the institute and revision of its contours based on the analyzes carried out in this work.

Keywords: Fraud of Execution; Fraud against Creditors; Law and Economics; Equity Liability; Execution; Civil Procedural Law.

CHULAM, Eduardo. Caratteristiche attuali della truffa all'esecuzione: superamento della dicotomia in presenza di truffa contro i creditori e nuovo approccio per l'analisi economica del Diritto. 2022. 191 f. Tesi (dottorato in Giurisprudenza). Facoltà di Giurisprudenza, Università di San Paolo, 2022.

RIASSUNTO

La presente tesi tratta della truffa all'esecuzione, specialmente la forma come la sua configurazione attuale, come la sua dicotomia in presenza di truffa contro creditori, colpiscono litiganti e operatori del mercato. Partendo da una visione strumentalista e utilizzando strumenti specifici dell'analisi economica del diritto, si è cercato di analizzare le principali conseguenze delle interpretazioni correnti sull'istituto, specialmente per quanto riguarda gli impatti relazionati all'esistenza parallela di istituto analogo (Truffa contro creditori). Per questo motivo, nel Capitolo 2 sono stati elucidati alcuni dei concetti dell'analisi economica che sono stati usati in questo studio per la revisione di determinate conclusioni della dottrina maggioritaria, includendo esternazioni, minaccia credibile, asimmetria di informazione e costi di transazione. Nel Capitolo 3 si è cercato di toccare il tema della responsabilità patrimoniale alla luce dell'analisi economica del diritto, concludendo per l'eccezionalità della responsabilità patrimoniale secondaria. Nel Capitolo 4, la dicotomia tra le truffe (all'esecuzione e contro creditori) è analizzata nei suoi principali aspetti, come origini, forme di impugnazione e effetti di decreti truffa, suggerendo il loro riavvicinamento dogmatico, in funzione di diversi aspetti di entrambi gli istituti, e alla luce di alterazioni recenti della legislazione processuale. Nel Capitolo 5 viene presentata la proposta di legge ferenda, per miglioramento dell'istituto e revisione delle sue caratteristiche basate sulle analisi realizzate in questo lavoro.

Parole chiave: Truffa all'esecuzione; truffa contro creditori; Analisi economica del diritto; responsabilità patrimoniale; Esecuzione; Diritto processuale civile.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Tema a ser desenvolvido e suas limitações.....	11
1.2. Importância do tema e justificativa da escolha.....	22
1.3. Contribuição original à ciência jurídica.....	28
2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	31
2.1. O pensamento econômico	31
2.2. Breves notas introdutórias sobre AED	36
2.3. Institutos de AED aplicáveis à tese.....	43
2.3.1. <i>Credible Threat</i>	43
2.3.2. Externalidades e a coisa julgada	52
2.3.3. Assimetria de informação	70
2.3.4. Custos de transação.....	77
2.4. Judiciário a serviço da segurança do mercado.....	85
3. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SOB AS LENTES DA AED	89
3.1. Responsabilidade patrimonial e sua relevância para este estudo	89
3.2. A responsabilidade patrimonial ainda locada no campo do processo?	92
3.3. AED e a excepcionalidade da responsabilidade patrimonial secundária	97
4. DICOTOMIA ENTRE FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA	101
4.1. A dicotomia entre as fraudes.....	101
4.2. Origens comuns	109
4.3. Instituto de direito material x instituto de direito processual.....	113
4.4. O momento da prática da fraude	119
4.5. Formas de impugnação das fraudes	125
4.6. Da cognição.....	134
4.7. Efeitos diversos dos decretos de fraudes	143
4.8. Ineficácia originária x secundária.....	153
4.9. A possível aproximação entre as fraudes	155
4.9.1. A preclusão no decreto das fraudes	158
4.9.2. Coisa julgada – questão prejudicial e benefício a terceiros.....	163

5. O INCIDENTE ÚNICO DA FRAUDE: UMA PROPOSTA DE <i>LEGE FERENDA</i>	165
5.1. As razões da proposta	165
5.2. A proposta do novo incidente	168
PROPOSTA DE TEXTO PARA INCIDENTE DE FRAUDE	171
CONCLUSÕES	173
REFERÊNCIAS	177

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tema a ser desenvolvido e suas limitações

Essa tese tem por objetivo questionar o tratamento dado ao tema da fraude à execução, especialmente no tocante à sua relação com a fraude contra credores e à forma de sua decretação em juízo. Pretende-se questionar a corrente dicotomia entre os institutos, bem como rever o procedimento correntemente adotado para reconhecimento da ocorrência de ambas as modalidades de fraude.

A despeito de o objeto da tese poder ser configurado como de natureza *bifronte* (processual e civil)¹, optou-se por uma abordagem de cunho eminentemente processual acerca da fraude à execução prevista no ordenamento processual². Celeumas específicas em torno de aspectos de direito material atinentes à fraude em execução fiscal (artigo 185 da Lei 5.172/1966), processo falimentar, ou mesmo suas repercussões criminais (artigo 179 do Decreto-Lei 2.848/1940) não serão objeto deste estudo, podendo, porém, ser referidas em passagens determinadas para fins de esclarecimento ou complemento da análise aqui proposta.

Deste modo, a análise passará por temas ligados ao processo em que se discute a ocorrência da fraude, tais como cognição na execução, o objeto litigioso nos embargos de terceiro, efeitos dos decretos das fraudes, questões prejudiciais e coisa julgada, possibilidade de discussão da fraude contra credores nos embargos de terceiro, responsabilidade patrimonial e preclusão.

Convém, como dever propedêutico, iniciar a exposição mediante um breve sumário das principais premissas deste trabalho, juntamente das limitações do estudo. As conclusões e propostas serão dispostas e sumarizadas ao final deste trabalho.

¹Sobre a qualificação dos temas atinentes à responsabilidade patrimonial, remete-se desde já ao capítulo 3.2.

²A escolha metodológica decorre também do que Heitor Vitor Mendonça Sica coloca como “fragmentação do sistema”, que se divide em um uma pluralidade considerável de diferentes procedimentos. Esta pluralidade torna recomendável a escolha de um dos sistemas como objeto de estudo. Lista o autor ao menos nove regimes diversos (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. *In*. ALVIM, Arruda *et al.* (Coords.). *Execução civil e temas afins*: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 494). Note-se que há dispositivos próprios para a fraude no processo falimentar (artigos 129 e 130 da Lei 11.101/05) e para a fraude na execução fiscal. O presente estudo focará nos aspectos processuais da fraude à execução civil, abordando temas de direito material apenas no que pertinente à análise da dicotomia com a fraude contra credores.

Este estudo partirá de uma visão *instrumentalista* do processo, na medida em que a ciência processual e seus institutos serão abordados como meios para obtenção de resultados delimitados pelo direito *material*. Ter-se-á como indispensável a consideração dos efeitos reais e concretos das decisões sobre as partes do processo, sem o apego exagerado aos aspectos formais derivados de procedimentos ou regras processuais rígidas. Tal abordagem permitirá a revisitação da clássica distinção entre as fraudes de credor e à execução, na medida em que os dois eventos deverão ser analisados à luz das consequências concretas de seu decreto e não mais de sua categorização puramente dogmática.

Caberá assim questionar se ainda permanece hígida a afirmação de que a primeira fraude (ao credor) seria um instituto de direito *material*, enquanto a segunda fraude (à execução) seria sua *especialização* de direito *processual*. Adianta-se que esta abordagem afetará de certo modo a colocação – repetida como coro – de que a fraude à execução, cerne deste estudo, é ato mais grave por atingir a atividade jurisdicional, como se a atividade estatal não servisse aqui eminentemente ao interesse privado do credor³, mas sim a um *bem maior* (a “dignidade da justiça”). De certa forma adiantando alguns dos argumentos, adotar-se-á a interpretação de que a fraude contra credores não configura vício do ato que deverá acarretar sua anulação, mas sim ineficácia, o que a aproxima da fraude à execução. Deste modo, e especialmente considerando que os institutos possuem o mesmo escopo e os decretos de ambas as fraudes levam afinal ao mesmo resultado, será proposta uma reaproximação dos institutos, ou a desnecessidade de sua atual categorização dicotômica, o que por fim afetará a forma de seu reconhecimento em juízo.

Paralelamente, serão consideradas como superadas as limitações *cognitivas* usualmente impostas à execução e ao cumprimento de sentença, especialmente quanto ao incidente de embargos de terceiro, tradicionalmente tratado como de rito sumário sob égide do Código de Processo Civil de 1973. Nessa toada, caberá também visitar o tema do objeto litigioso nos embargos de terceiro, comumente considerado como sendo neste incidente tão somente a desconstituição do gravame ilegal que veio a atingir bem de terceiro.

³Qual seria o sentido em se considerar como mais grave um ato que atinge a atividade jurisdicional (pública), se essa submete-se e tem razão de ser tão somente em função do que pleiteia o credor no processo? Como equalizar isso com a previsão da própria lei processual, no sentido de que a multa pelo ato atentatório (artigo 774, inciso I do Código de Processo Civil, repetindo o antigo artigo 601 do Código de Processo Civil de 1973) será vertida ao exequente, e não ao Estado?

Em tempo, ressaltaremos neste estudo situações como a alienação ou oneração de bem penhorado, uma vez que efetivamente atingem um ato *estatal* específico.

Reverendo tais conceitos, serão abordados temas como a coisa julgada em embargos de terceiro, especialmente à luz das recentes alterações do Código de Processo Civil de 2015, atribuindo tais efeitos (imutabilidade e indiscutibilidade) às questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente no processo (artigo 503, §1º do citado diploma⁴), assim como especificando que a coisa julgada não poderá apenas *prejudicar* terceiros (artigo 506)⁵.

Caberá também abordar as conclusões e propostas desta tese sob um enfoque da *análise econômica do direito*, com vistas a propiciar uma revisão dos institutos que atente também aos efeitos sobre os jurisdicionados e demais operadores do mercado⁶. Pretende-se expor que a responsabilidade patrimonial secundária, como é o caso da fraude objeto deste estudo, será tratada como *excepcional*⁷ - e assim não podendo ser determinada senão com o estrito atendimento a todos os requisitos legais -, não podendo, sob essa linha, gerar insegurança aos jurisdicionados e ao mercado. É inadmissível que os institutos processuais, que atingem situações excepcionais, afetem negativamente o mercado e a circulação de bens, sob pretexto de uma busca desesperada e desmedida pelo atendimento aos prioritários interesses dos credores.

A análise econômica do direito poderá servir à proposição de respostas a questões como as seguintes: (i) como podemos reduzir os custos de transação por meio de um processo judicial?; (ii) como podemos repelir as práticas fraudulentas?; (iii) qual o desincentivo ou punição adequada para que os fraudadores não cometam fraudes?; (iv) afastando-se do aspecto axiológico, em que grau seria economicamente interessante que o sistema acabe por tolerar a ocorrência de fraudes, para assegurar o dinamismo do mercado (transferência de bens)?; (v) de que forma se dá a assimetria informacional na aquisição ou oneração de bens?; (vi) como podemos reduzir a assimetria informacional, seja entre as partes contratantes numa operação sujeita ao decreto de fraude, seja, posteriormente, entre os jurisdicionados (que conhecem os

⁴O que depende do preenchimento dos requisitos legais, dispostos nos incisos do §1º do artigo 503 do CPC.

⁵Excluiu-se, desse modo, a previsão do artigo 473 do Código de 1973, no sentido de que a coisa julgada não prejudicaria e nem *beneficiaria* terceiros.

⁶Para fins desta tese, por “mercado” deve-se entender a coletividade de terceiros potencialmente afetados juridicamente por uma operação suscetível de ser afetada pelo decreto de fraude à execução ou contra credores. A referência ao termo “mercado” se faz útil na medida em que bastante empregada nos estudos de análise econômica, servindo aqui a descrever os terceiros indeterminados que são afinal afetados pelas decisões proferidas em um processo do qual não fizeram parte. Em sentido análogo: “Um mercado é um grupo de compradores e vendedores de determinado bem ou serviço.” (MANKIWI, N. Gregory. *Princípios de microeconomia*. Tradução Priscilla Rodrigues da Silva e Lopes. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021. p. 54).

⁷YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para a solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ALVIM, Arruda *et al.* (Coords). *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 395.

fatos) e o magistrado?; (vii) como os operadores do mercado encaram a possibilidade de categorizar um ato como fraudulento de duas formas diversas, com consequências díspares?; (viii) o decreto da ineficácia do ato fraudulento, sem qualquer consequência ao alienante fraudador (que já não mais detém o bem), configura desincentivo suficiente para redução da prática de fraudes?; (ix) a anulação do ato, como estatui o Código Civil para as hipóteses de fraude contra credores, não acabaria por premiar o alienante fraudador, com a recuperação do ativo ao proprietário anterior, de modo a não consistir em ameaça crível (*credible threat*) adequada? Estas são apenas algumas das questões que acabarão emanando da revisitação do tema, pretendendo este estudo propor soluções ou, ao menos, incitar debates acerca de algumas destas indagações.

Propõe-se assim que a segurança jurídica (tema que dialoga com a coisa julgada e a preclusão) seja considerada nas principais abordagens desta tese. Diante do fato de que as regras de extensão de responsabilidade patrimonial afetam terceiros (e mercado), e que algumas das premissas que vêm sendo empregadas pela doutrina podem gerar insegurança, há que se verificar de que modo a análise econômica do direito poderá contribuir para uma revisitação de institutos, inclusive permitindo abordagens de *lege ferenda*⁸.

Deste modo, mostra-se oportuna a abordagem por meio da análise econômica do direito (comumente denominada “AED”) para um tema de *processo civil*, mais especificamente ligado à execução civil e de natureza bifronte⁹, na medida em que são esparsos os estudos multidisciplinares focados tanto na efetividade como na segurança jurídica e repercussões do processo perante o mercado. Assim sugere Erik Navarro Wolkart, ao reforçar a necessidade de novos estudos de AED com enfoque no direito processual civil¹⁰.

⁸As propostas de reforma legislativa serão consolidadas ao final do trabalho.

⁹Em tempo: Thiago Ferreira Siqueira deixa claro seu posicionamento no sentido de que a responsabilidade patrimonial é tema eminentemente *processual*, mormente pelo seu caráter instrumental (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 118. (Coleção Liebman; coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini). Nesta toada, Thiago Ferreira Siqueira segue Enrico Tullio Liebman: “(...) il diritto civile che configura i diritti soggettivi, ma è l’ordinamento processuale che determina i modi, le specie, l’intensità della loro tutela giudiziaria (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Norme processuali nel Codice Civile. Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962. p. 169).

A conclusão de Thiago Ferreira Siqueira – no sentido de que a responsabilidade patrimonial não seria bifronte - merece ponderação, até porque o próprio autor aponta que não se poderia “negar que se trata de instituto que, a um só tempo, (i) sofre intensa influência das normas de direito material, e (ii) repercute em situações exteriores ao processo.” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual*, *cit.*, p. 117).

¹⁰“campo de robusto desenvolvimento dogmático, mas que ainda carece de aportes multidisciplinares que auxiliem a desatar o nó górdio da inefetividade e da intempestividade na tutela de direitos”. (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 763).

Inicialmente, cabe enunciar as principais premissas deste trabalho. Primeiramente, quanto ao próprio instituto em tela, há que se frisar que o termo fraude deriva do latim *fraus*, que descreve engano, má-fé, logro. Tem se defendido que a fraude consiste em engano malicioso, ação astuciosa, praticada em má-fé¹¹. A fraude visa à “ocultação da verdade”, ou “fuga ao cumprimento do dever”¹². Para Carlos Alberto Carmona, fraudar significa “enganar, burlar, ludibriar”¹³. Quem frauda visa fugir da sanção legal¹⁴.

Deste modo, idealmente só se poderá reconhecer a ocorrência da fraude se houver a presença do elemento malicioso, o intento arдил. Não se configuraria, ao menos em tese, sem o atendimento *preciso* dos requisitos legais – mesmo que acabe por fim trazendo igualmente um prejuízo a um determinado credor. Noutras palavras, um ato que não atente para os requisitos específicos para a configuração da fraude, e que assim levará à excepcional responsabilização patrimonial secundária, não pode ser tido como fraude à execução. Este ponto será abordado em capítulos específicos (especialmente 3.3)

Ao analisar a terminologia escolhida pelo legislador para nomear este instituto, Frederico Fontoura da Silva Cais destaca a relevância da precisão terminológica para a ciência

¹¹“Quem frauda, frustra. O étimo é o mesmo. Quem frauda viola, frustrando. Violar, frustrando, é violar indiretamente.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Validade, nulidade, anulabilidade*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 549. (Coleção tratado de direito privado: parte geral; 4).

¹² O Vocabulário Jurídico destaca ainda que contém “engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros”. A ideia de provocar prejuízo a terceiros também é destacada nessa definição (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 640).

¹³Na apresentação da obra “Fraude de Execução”, de Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (São Paulo: Atlas, 2012), Carlos Alberto Carmona ainda aponta que “quem frauda lesa, espolia e frustra, de modo que o Direito deve reprimir severamente a conduta tida como fraudulenta”. Frisa a gravidade da fraude praticada dentro do processo, que acabaria por lesar o Estado, como “interessado no resultado útil do processo”. Antes, o autor já apontara que “fraudar significa burlar, enganar, lesar. Quem frauda, portanto, frustra ou inutiliza os projetos de alguém. O sentido literal do vocábulo serve para mostrar o que seja a fraude de execução, isto é, o ato de enganar o Estado em sua função de entregar a quem tem razão o bem da vida que lhe deva ser atribuído”. (CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação Antonio Carlos Marcato. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1362). Destacamos aqui que o autor parece focar sua conclusão na frustração do credor *especificamente* com relação ao não recebimento do “bem da vida” almejado. Por hipótese: sendo o pedido de cunho pecuniário, a conclusão de certo modo (e a despeito do requisito da *insolvência*) aproxima mais a fraude das situações que envolvam direito real ou pretensão reipersecutória, ou seja, aquelas em que o pleito *originário* se conecta especificamente ao bem em questão.

¹⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Tutela executiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1121. (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 8). A terminologia fora abordada pelo autor cerca de uma década antes: “Fraude (do latim *fraus, fraudis*) é, segundo os léxicos, o mesmo que dolo, burla, engano, logração, abuso de confiança, logro, ação praticada de má-fé ou, como dizem os franceses, é a “tromperie ou falsification punie par la loi”. Quem cogita, portanto, de fraude no plano jurídico, pensa em astúcia ou malícia para lesar alguém, por meio de conduta desleal, mentirosa e injurídica.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, v. 776, p. 11-12, jun. 2000). No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 59.

do Direito. Dentre as alternativas contempladas – fraude na execução, fraude de execução, fraude contra a execução e fraude à execução, o autor oscila de posição e ao final adota a segunda (fraude de execução)¹⁵, assim como Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo¹⁶.

De todo modo, o próprio Código de Processo Civil de 2015 parece descartar a rigidez desta nomenclatura, o que de certo modo denota a relativa irrelevância da discussão meramente terminológica, na medida em que faz referência tanto a “fraude à execução” (artigos 674, §2º, II, 790, V, 792, *caput* e §§1º, 3º e 4º, 828, §4º, 856, §3º do CPC) como “fraude de execução” (artigo 137).

Diferentemente das abordagens acerca da preposição correta a ser utilizada (“de”, “à”, “contra”, “na” execução), parece relevante analisar se o próprio emprego do termo *fraude* faz sentido no estágio atual do instituto.

O questionamento acerca do emprego do termo “fraude” se mostra cabível diante da indeterminação que temos nas hipóteses ditas *subjetivas* de fraude. Foi consolidado o entendimento no sentido de que a configuração da fraude dependeria da má-fé do terceiro

¹⁵“Gramaticalmente todas as mencionadas expressões estão absolutamente corretas, não havendo nenhuma implicação de ordem prática no uso de uma ou de outra delas (...). A expressão “fraude na execução” não parece a mais adequada, uma vez que transmite a ideia de que a fraude tem lugar especificamente no processo de execução, quando na verdade, pode ela ocorrer na pendência de um processo de conhecimento. Já a expressão “fraude contra a execução” tem o óbice de não ser muito usual. Restam, então, as expressões “fraude de execução” e “fraude à execução”, ambas de uso costumeiro. A primeira tem a seu favor o fato de ter sido a escolhida pelo legislador. Com o efeito, o uso de preposição “de” entre dois substantivos indica um número indefinido de relações (...). Já a segunda expressão, “fraude à execução”, parece designar melhor a ideia do que está sendo fraudado, sendo, ademais, a mais usada pelos melhores doutrinadores”. (CAIS, Frederico Fontoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 118, p. 319-320, nov./dez. 2004). O autor posteriormente refletiu sobre a questão, concluindo que “fraude de execução” seria a expressão mais adequada: “Com efeito, a fraude é “da” própria execução, como processo ou fase destinada a propiciar a satisfação do exequente. Nesse passo, o uso da preposição “de”, em vez de “da”, entre dois substantivos, oferece a vantagem de indicar um número indefinido de relações (de espécie, no caso). Logo, pode-se dizer que existem diversas modalidades de fraude “de” execução (...)” (CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99. (Coleção Theotonio Negrão, coordenação José Roberto F. Gouvêa). Ademais, tal expressão seria a escolhida pelo legislador, à época anterior ao Código de Processo Civil de 2015.

A terminologia é abordada também por Luciano Mollica: “Com efeito, ao utilizar a expressão “fraude de execução”, parece claro que a intenção do legislador não foi identificar contra quem a fraude era, mas tão somente de que tipo ela era”. (MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 117).

¹⁶“Melhor, contudo, é ater-se à expressão *fraude de execução*. Não apenas por ser a terminologia adotada pelo legislador desde o surgimento do instituto, mas também porque efetivamente exprime melhor o sentido almejado pelo legislador. A preposição “de” indica circunstância ou matéria, de modo que *fraude de execução* caracteriza o tipo de fraude, delimitando uma circunstância específica e separando-a das demais.” (AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução, cit.*, p. 11).

adquirente na fraude à execução (vide Súmula 375¹⁷ do Superior Tribunal de Justiça), ou, de forma próxima, do *concilium fraudis* na fraude contra credores.

Nada obstante, o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude acaba percorrendo a indagação acerca da presença da boa-fé do adquirente, entendendo a jurisprudência majoritária que isso dependeria da demonstração das diligências “razoáveis”¹⁸ do “homem médio”, o que acaba devolvendo a questão à *praxis* de se exigir do adquirente a cautela da obtenção das certidões de distribuidores forenses, negativas de tributos, dentre outras (geralmente no local de situação do bem e domicílio das partes).

Ou seja, ausentes as diligências esperadas¹⁹, o que acaba ocorrendo se a operação envolver partes descuidadas, não assessoradas por advogados ou mesmo pouco instruídas (uma realidade em nosso país), e mesmo que ausente a má-fé, podemos refletir se a categorização desta alienação como um ato “fraudulento” – ou seja, um ato “ardiloso” de “engano” ou “burla”, como colocou Carlos Alberto Carmona - seria a forma adequada de trato desse ato transacional, o que inequivocamente afeta não só as partes litigantes (originariamente, credor e devedor), mas também operadores do mercado, ou seja, aqueles que participam na sequência da cadeia de titularidade (adquirentes diretos e sucessivos).

Um exemplo que pode ser trazido consiste na hipótese das alienações sucessivas, sendo que, em uma das operações pretéritas, o alienante acabou por se reduzir à insolvência mesmo já tendo conhecimento da existência de processo de conhecimento em que figura como réu. Imagine-se, ainda, que este réu inclusive tenha realizado a operação sem qualquer intento de lesar o credor, mesmo porque, eventualmente, sequer entendia que o autor daquela ação seria verdadeiramente um credor (poderia estar seguro do julgamento da improcedência do pedido). Vindo a ser decretada a fraude de execução dessa transação específica (nada obstante realizada no curso do processo de conhecimento), a rigor seriam afetados os demais e sucessivos titulares de domínio, em uma verdadeira “reação em cadeia”. Noutras palavras,

¹⁷Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

¹⁸Muito recentemente, a MP 1.085 de 27 de dezembro de 2021 foi convertida na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, tendo promovido alterações na Lei n. 13.097 de 19 de janeiro de 2015, especialmente para estabelecer no §2º do artigo 54 que, “para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos” de constituição, transferência ou modificação de direitos reais sobre imóveis ou mesmo para “caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou de beneficiário de direito real” não serão exigidas certidões forenses ou de distribuição de processos, tampouco outros documentos que não os referidos no §2º do artigo 1º da Lei n. 7.433 de 18 de dezembro de 1985 (comprovação de recolhimento do imposto de transmissão, certidões fiscais, de propriedade e de ônus reais).

¹⁹O Código de Processo de Civil de 2015 trata, genericamente, das “cauteladas necessárias”, especificamente para os bens não sujeitos a registro, conforme artigo 792, §2º do CPC.

mesmo a adequação à hipótese do artigo 792, IV do Código de Processo Civil²⁰, acaba levando, nesse caso, ao questionamento acerca da natureza do ato, aparentemente realizado sem o necessário caráter fraudulento ou intento lesivo. Assim, o risco de comprometimento de operações ulteriores é questão relevante e que deverá ser adequadamente abordada neste estudo, mormente por afetar a própria percepção da álea do negócio que seria potencialmente realizada por interessados em operações (alienações ou onerações) envolvendo tal ativo.

De todo modo, a fraude à execução, vem sendo classificada pela doutrina como ato de afronta ao próprio poder estatal²¹. Cândido Rangel Dinamarco aponta se tratar de verdadeiro *contempt of court*²².

A definição terminológica da fraude tradicionalmente indica duas características essenciais: (i) o ato deve ser lesivo²³, ou seja, acaba lesando o credor e, indiretamente, a atividade estatal, e (ii) o ato é praticado mediante prática *enganosa*. Nisto pouca controvérsia tem emergido dos estudos científicos.

Apesar da referência à “execução”, a doutrina converge em reconhecer que a fraude pode ser decretada em ato praticado na pendência de qualquer demanda, seja condenatória,

²⁰Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

²¹“(…) a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. (com notas de atualização do Professor Joaquim Munhoz de Mello). São Paulo: Saraiva, 1980. p. 108).

“(…) caracteriza-se a fraude de execução como ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo, porque alienar bens na pendência deste e reduzir-se à insolvência significaria tornar inútil o exercício da jurisdição e impossível a imposição do poder sobre o patrimônio do devedor.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 289).

“De fato, o legislador preocupou-se com a fraude perpetrada pelo devedor em dois níveis distintos: no grau mais alto, preserva-se a função estatal de distribuir justiça (...). Naquele grau maior, o Estado, que está preservando a eficácia de sua própria situação, penaliza com automática e imediata ineficácia os atos que atentem contra o interesse público de dotar o processo de máxima utilidade; (...)” (CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil interpretado, cit.*, p. 1363).

²²“A fraude de execução (...) vem revestida de uma conotação a mais e que é a de *atentado à dignidade da Justiça*. Quem a pratica já parte, está ciente da pendência de um processo (executivo ou cognitivo, não importa) e, ao alienar ou gravar o último bem e com isso fazer-se voluntariamente insolvente, desdenhou da autoridade estatal do juiz e buscou reduzi-la à inutilidade. (...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil, cit.*, p. 275-276).

²³Convém aqui uma breve distinção entre fraude e *dolo*: “O dolo consiste numa manobra feita maliciosamente para induzir alguém a emitir declaração de vontade, em prejuízo próprio, que traga proveito ao autor da manobra ou a terceiro ou para obter seu consentimento na prática de determinado ato jurídico. (...) Quanto à fraude, convém lembrar que ela designa o meio, instrumento ou artifício malicioso para enganar a vontade da lei, prejudicando ou não interesse de terceiro. Em apertada síntese, dolo e fraude têm em comum o emprego de meios para ludibriar e como principal diferença o fato de que, no dolo, invariavelmente, há o intuito de causar prejuízo alheio, pressuposto que pode ou não estar presente na fraude. Outrossim, no dolo, ao contrário da fraude, inexistente, como regra, a ideia de frustrar o comando de uma norma imperativa.” (CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução, cit.*, p. 58). Ressalvamos aqui que o dolo pode ser classificado como elemento subjetivo, não consistindo, a rigor, uma “manobra” (conduta) como aponta o autor aqui mencionado.

constitutiva, declaratória, cautelar, bastando a configuração da responsabilidade patrimonial do devedor²⁴. Em uma análise de ordem terminológica, esta convergência merece ponderação. A extensão da abrangência da fraude à execução para atos praticados em um processo que não seja executivo denota uma significativa preocupação com a proteção do credor, inclusive independentemente da natureza da ação em curso. De outro lado, este entendimento acabaria por igualar um credor detentor de título executivo a um credor que não o detém, olvidando-se da possibilidade do reconhecimento da ausência de obrigação ou responsabilidade após sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

Inclusive, seguindo à risca a nomenclatura empregada pela lei processual, pode-se entender que qualquer processo²⁵ tem a potencialidade de reduzir uma das partes à insolvência, mesmo que isso não seja aferível *prima facie*, ou seja, pela simples apuração da existência do processo movido por “A” em face de “B”, para cobrança de dívida “Y”. No caso de julgamento da improcedência do pedido, com a imposição dos ônus de sucumbência (um crédito dos patronos de “B” em face de “A”), é possível que “A” tenha se colocado em situação de insolvência ou mesmo onerado seu patrimônio, em certo momento no curso do feito, de modo que os patronos de “B” poderão, em tese, pleitear o reconhecimento da prática de fraude à execução, mesmo em se tratando de ato praticado no curso de um processo de conhecimento movido, então, por “A” (como autor, até então apresentado inicialmente como credor²⁶).

Até se poderia defender que “A”, neste exemplo, não teria obrigação alguma de garantir o cumprimento de qualquer obrigação, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, pois ainda não era, a rigor, qualificável como *devedor* dos patronos de “B”. Porém, seguindo à risca a premissa que vem sendo aplicada pela doutrina, no sentido de que

²⁴“Apesar da denominação do instituto, por óbvio, sua ocorrência não pressupõe apenas a pendência do processo executivo. A fraude de execução pode se verificar na pendência de qualquer demanda, independentemente de sua natureza, podendo ser condenatórias, constitutivas, declaratórias, cautelares, mandamentais ou executivas, bastando que gerem responsabilidade patrimonial ao réu, ou que versem sobre direito real sobre determinado bem, e não venham a ser satisfeitas.” (MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários, cit.*, p. 280).

²⁵Ressalva Daniel Amorim Assumpção Neves: “Não é a demanda que deve ser capaz de levar o devedor à insolvência, e sim o ato de alienação – gratuita ou onerosa – de seu patrimônio” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. p. 414).

²⁶Adiantando o que pretendemos mostrar no capítulo 2.3.3: o exemplo consiste em hipótese de assimetria de informação, caso um terceiro (“C”) venha a adquirir o patrimônio de “A” no curso do processo em face de “B”. Pode “A” ter conhecimento tanto (a) do seu esvaziamento patrimonial por meio daquele ato, como (b) da falta de fundamento de seu pedido na ação em face de “B”. A conciliação destes dois elementos (a + b) dificilmente será de conhecimento de “C”, que apenas apura a existência e a disponibilidade do bem e, se diligente, a existência de suposto crédito de “A” (o que reforça sua condição de solvência, ao menos aparente). A assimetria informacional (“C” transaciona com “A”, sem deter as informações úteis que “A” detém) aqui colocará “C” em situação de risco, que a rigor não afeta o preço *per se* (como outros elementos do negócio), mas o negócio como um todo (dado o potencial decreto de ineficácia da alienação).

esta garantia patrimonial²⁷ deveria ser assegurada mesmo não havendo execução ou mesmo não iniciada a fase de cumprimento de sentença, somada à literalidade dos dispositivos, serviria para macular a transação ora exemplificada (aqui igualmente “A” ainda não responderia por execução, porém já teria que assegurar sua solvência patrimonial, pela falta de fundamento de seu pedido, assunção do risco e potencial insolvência).

A possibilidade de a fraude à execução ser praticada no curso de processo de conhecimento se justificava pois só acabaria por ser reconhecida *se viesse* a comprometer a ulterior fase de cumprimento de sentença. Resolver-se-ia, sob esse prisma, parte da inadequação terminológica, consistente em reconhecer a fraude à execução praticada mesmo sem execução ou cumprimento de sentença. Isso seria ainda ratificado, de certa maneira, pelo processo sincrético.

No entanto, a conclusão parece olvidar da posição do terceiro adquirente e, noutra extensão, dos efeitos de tal raciocínio para o próprio mercado. A insegurança que isso gera deriva (i) da vagueza do conceito de “ação *capaz*” de reduzir o devedor à insolvência²⁸, (ii) das dificuldades, de ordem prática, de aferição da solvência, (iii) da dificuldade de apuração de todas as demandas com essa “capacidade”, em todo o território nacional²⁹, e (iv) por fim, pelos riscos de extensão da responsabilidade patrimonial, inclusive pela via da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive reversa.

A busca pela conceituação do que a legislação qualifica como fraude, portanto, é de suma importância e não pode depender, exclusivamente, da leitura do texto legal. Considerar-se-á, para os fins desta tese, a fraude como um ato que foi objeto de uma *qualificação*³⁰ jurídica que pode ser atribuída a práticas lícitas que possuem uma deliberada intenção de prejudicar a

²⁷O termo “garantia” é aqui empregado mais no sentido de garantia de “solvência”, e não no estrito sentido das garantias específicas por obrigações, disponibilizadas pela legislação de direito material, tais como hipoteca, penhor, anticrese ou propriedade fiduciária.

²⁸A configuração da demanda “capaz” de levar à insolvência é carregada de certa fragilidade, especialmente por sempre depender de uma presunção: “(...) o legislador quis levar em consideração o reflexo da ação em curso no patrimônio do devedor *como se procedente fosse*, ainda que o processo esteja no início da fase de conhecimento.” (AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*, cit., p. 25).

Sobre a insolvência e o prejuízo decorrente da fraude, que por si só suscita intensas discussões, remetemos à FERRO, Marcelo Roberto. *O prejuízo na fraude contra credores*. São Paulo: Renovar, 1998.

²⁹Especialmente diante do porte “continental” e da divisão federativa do país, inclusive entre diferentes órgãos judiciários (Justiça Federal, Estadual, Justiça do Trabalho, Câmaras arbitrais). Sobre a relação entre o tema em tela e as decisões da jurisdição arbitral: QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. *Fraude à execução e arbitragem*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

³⁰Ou *tipificação*, o que coaduna ainda com a previsão do artigo 179 do Código Penal.

aplicação de determinada regra jurídica³¹, especialmente a sanção legal decorrente da execução ou cumprimento de sentença. A fraude à execução visa obstar a consecução dos objetivos da execução, seja de bem específico, seja de uma universalidade de bens do devedor. Pouco dissenso há nessa definição, a despeito dos possíveis debates doutrinários e de sua potencial comparação com o ato simulado³².

Pretende-se neste estudo revisitar o tema, sob um enfoque eminentemente processual, especialmente para (i) considerar a extensão da responsabilidade patrimonial decorrente da fraude à execução como situação *excepcional*, (ii) atentar para os potenciais impactos mercadológicos dessa sistemática, visto se tratar de tema de extrema relevância para as transações, o que justifica a abordagem de análise *econômica*, (iii) não desconsiderar a importância do instituto, junto da fraude contra credores, para o fim de perseguição

³¹De mesmo modo, aponta Alvin Lima: “a fraude consiste na prática de ato ou atos jurídicos, ou na realização de fatos jurídicos, absolutamente lícitos, considerados em si mesmos, com a finalidade deliberada ou consciente de frustrar a aplicação de uma regra jurídica, prejudicando ou não interesses de terceiros e mediante a consciente co-participação, em geral, de terceiros”. (LIMA, Alvin. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 25).

Em mesmo sentido: “consiste en procedimientos en sí lícitos, o en maniobras jurídicas a veces ingeniosas, que tienen la apariencia de legalidad y que, sin embargo, permiten realizar lo que la ley prohíbe o no hacer lo que la ley ordena” (VICTOR VIAL DEL RÍO. *Teoría General del Acto Jurídico – Actos Jurídicos y Personas*, volumen I, tercera edición, Santiago, Ediciones Universidad Católica del Chile, 1998, p. 146, *apud* CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução, cit.*, p. 54).

³²A comparação entre a fraude e o ato simulado não se mostra tão relevante para o presente estudo, mormente por envolver, preponderantemente, questões ínsitas ao direito *material*, que não consistem no cerne do estudo, conforme exposto. No que pertinente para esta análise, aqui periférica: “O ato simulado não é verdadeiro, nem pode produzir efeitos e a sua inexistência jurídica pode ser demonstrada em qualquer oportunidade. O exequente tem o direito de desfazer a aparência que se quis encenar com o ato simulado e reconstruir assim o patrimônio do executado em sua verdadeira consistência (CC, art. 105). A ação de simulação tem natureza declaratória e pode ser exercitada também em defesa: qualquer pretensão de terceiro (por exemplo, em embargos de terceiro) para fazer excluir a coisa da execução poderá ser repelida com a prova da simulação da alienação: *quem tenet actio, eundem agentem repellit exceptio*”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução, cit.*, p. 102).

Flávio Luiz Yarshell, ao abordar hipótese de processo de execução simulado, aponta que fraude e simulação “são fenômenos bastante próximos”, cujas “diferenças apresentadas pela doutrina nem sempre convencem porque ainda que distintos os fenômenos, a simulação acaba frequentemente figurando como instrumento para a fraude”. (YARSHELL, Flávio Luiz. *Simulação e processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 230). Yussef Said Cahali procura explicar a distinção entre o ato simulado e a fraude: “(...) na *simulação*, as partes fazem aparentemente um contrato que não tinham intenção de fazer (...) constitui uma declaração efêmera, um “fantasma” (...). Enquanto, na *fraude contra credores*, o ato é verdadeiro, real, embora praticado para prejudicar terceiros; não há engano, nem o ato se mascara com outro (...)” (CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 44). Frederico F. S. Cais traz uma distinção da doutrina entre fraude e simulação, basicamente sendo fraude um ato real, querido e realizado, mas decorrente de uma combinação de atos que burlam a lei e produzem efeitos contrários a sua finalidade, enquanto a simulação se dá em atos reais no que tange à forma porém fictícios em seu conteúdo, sendo os efeitos do ato não queridos pelas partes, e com o intento de lesar alguém ou “lograr providência que a lei proíbe (simulação fraudulenta)”. (CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução, cit.*, p. 61). Humberto Theodoro Júnior frisa a irrelevância de o ato de fraude ser real ou simulado (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 208).

patrimonial dos devedores. Tudo isso sem olvidar da posição do terceiro, que atualmente tem a seu dispor os embargos de terceiro para defesa de seus interesses em situações de pleito de reconhecimento da prática de fraude à execução, o que aqui deverá ser objeto de críticas e propostas.

Assim, as questões centrais desta tese podem ser sumarizadas da seguinte forma: haveria ainda sentido na dicotomia entre fraude à execução e fraude contra credores, especialmente à luz dos contornos atuais da primeira modalidade, especialmente diante das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, além da doutrina e jurisprudência? Qual o melhor tratamento a ser dado a este instituto, considerando os impactos potenciais a terceiros (mesmo aqueles que não são partes no processo)? Dependendo das respostas a essas indagações, de que forma a conclusão afeta a forma de decretação em juízo das fraudes (embargos de terceiro e ação pauliana)? Por fim, diante das repercussões *mercadológicas* do instituto, como se daria a eventual revisitação das fraudes sob as lentes da análise econômica do direito?

1.2. Importância do tema e justificativa da escolha

Os temas de Direito que provavelmente mais claramente transparecem a relação entre o direito processual e o material são aqueles ditos *bifrontes*. Nestes se enquadra a fraude à execução, tema ligado à responsabilidade patrimonial³³.

A análise dos requisitos configuradores da fraude se dá no plano substancial, num primeiro momento, pelo pretense adquirente de determinado bem. Isto porque tal adquirente (ou mesmo titular de direito de garantia) deverá diligenciar a fim de apurar se aquele negócio não está sujeito à qualificação como fraudulento, mesmo se tal terceiro esteja de boa-fé e o negócio seja legítimo (*rectius*: sem a finalidade de esquivar o devedor da sanção legal), como apontado em notas introdutórias. Dessa maneira, cabe ao adquirente analisar se o bem foi objeto de oneração em Juízo, se há risco de decretação de fraude em operações pretéritas, ou mesmo se a alienação coloca o alienante em situação de insolvência, caso se apure a existência

³³Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque cita conclusão de Cândido Rangel Dinamarco: “Daí afirmar-se que o “terreno da responsabilidade patrimonial, ou executiva, constitui zona de estreitíssimo estrangulamento entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico”, podendo ser incluído no campo do denominado direito processual material”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 82). Cita nesse trecho DINAMARCO, Cândido Rangel. *Bem de família e direito intertemporal*. Inédito, p. 3 e 7.

de dívidas. A profundidade de tal análise permitirá concluir se o terceiro foi diligente, a ponto de assim não ser alcançado por eventual decreto de ineficácia de sua aquisição.

Num segundo (e eventual) momento, a análise de tais elementos configuradores da fraude poderá se dar no plano processual. Cabe ao credor, interessado na constrição do bem, pleitear em Juízo e demonstrar que a alienação ou oneração configura fraude à execução, de modo que fica sujeita à decretação de ineficácia. Neste caso, o magistrado pode decretar a extensão da responsabilidade patrimonial, para que aquele bem, especificamente, se torne sujeito à execução, mesmo não mais pertencendo ao devedor ou onerado em favor de terceiro. Tudo isso sem que o adquirente ou credor da garantia tenha responsabilidade pela obrigação principal ou mesmo integre o processo como parte.

Trata-se, pois, de um tema com relevantes repercussões sobre as transações e afetando o mercado. Como se destacará aqui, é possível analisarmos este tema de processo civil também sob a ótica do mercado, ou seja, buscando a forma como um instituto de direito processual afeta, ou deveria afetar, terceiros que a rigor não guardam relação com as partes no processo. Esta análise é possível e servirá de valioso complemento ao estudo hermenêutico. Isso justifica a utilização de parte do ferramental próprio da chamada *análise econômica do direito*.

Cabe também questionar a recorrente dicotomia entre as duas espécies de fraude - contra credores e à execução, e se faz sentido ainda a coexistência de dois institutos, um de direito material e outro processual, que servem afinal para qualificar o mesmo ato jurídico³⁴.

A harmonia entre os institutos de direito material e processual deve ser buscada a fim de evitar incertezas aos jurisdicionados, com relação tanto aos procedimentos como efeitos dos respectivos decretos. Já se tornou coro a declaração no sentido de que a fraude contra credores se distingue da fraude à execução pois: (i) a primeira é instituto de direito material enquanto a segunda emana do direito processual, (ii) a primeira só pode ser declarada por meio da ação pauliana, enquanto a segunda se reconhece no curso da execução, (iii) a primeira gera a anulação do negócio, enquanto a segunda gera a ineficácia do negócio perante o credor que pleiteou o reconhecimento da fraude e (iv) a primeira consiste em afronta a direitos individuais, enquanto a segunda, mais grave, atenta também contra a dignidade da justiça.

³⁴A orientação vem de, dentre outros, Humberto Theodoro Júnior: “Os mecanismos processuais, nessa ordem de idéias, não podem brigar com os institutos de direito material, nem podem gerar *incerteza* formal quanto ao modo e aos efeitos do expediente procedimental posto à disposição do titular do direito subjetivo substancial que tem necessidade de recorrer à prestação jurisdicional”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*, *cit.*, p. 23-24).

Porém, como se demonstrará aqui, (i) a distinção rígida entre institutos de direito material e direito processual não faz mais sentido no caso da fraude, mormente se considerarmos a origem dos institutos e seu escopo comum, (ii) não faz mais sentido a criação de um “entreve” procedimental (a ação pauliana, em relação à via facilitada do pedido de reconhecimento da fraude no curso da execução) pelo simples fato de o ato ter sido praticado antes da citação, seja pela possibilidade de o devedor se furtar da citação, seja pelas pesquisas que são hodiernamente realizadas pelos adquirentes, seja pela possibilidade de ventilarmos a proposta de um incidente próprio no curso da execução, análogo ao da desconsideração da personalidade jurídica, (iii) a anulação do negócio jurídico em caso de fraude é medida inadequada, pela natureza do ato (com preenchimento dos requisitos intrínsecos) e direitos que afinal acabará atribuindo ao credor, vindo inclusive a beneficiar o devedor alienante (em comparação com o decreto de ineficácia no caso de fraude à execução) e (iv) servindo a execução ao interesse do credor, e considerando a existência de hipóteses de fraude de aferição mais complexa (como na alienação que reduz à insolvência, não havendo arresto, penhora ou hipoteca judiciária), a classificação geral da fraude à execução como sempre atentatória ao Estado ou dignidade da justiça, em todas as hipóteses do artigo 792 do CPC, merece ponderação.

Focando no plano processual, e sob a ótica dos credores, o tema é de extrema relevância na busca pela eficiência da execução e cumprimento de sentença³⁵, o que se relaciona com a efetiva obtenção da tutela jurisdicional almejada³⁶. Trata-se de uma

³⁵“Executar é dar efetividade e execução é efetivação.”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 352).

O combate a essas práticas se mostra instrumento de efetividade, segundo Humberto Theodoro Jr: “As regras do direito caracterizam-se pela preocupação de efetividade, pelo que procuram cercar-se de mecanismos sancionatórios que desencorajem os possíveis infratores e que possam neutralizar os atentados inevitáveis. Nessa ordem de idéias, a reação contra a fraude assume grande destaque entre os mecanismos de defesa dos direitos subjetivos e do próprio ordenamento jurídico”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores e fraude de execução*, *cit.*, p. 13). No mesmo caminho aponta William Santos Ferreira: “Portanto, no estudo da fraude à execução deve ser privilegiada a sua *função socioeconômica* garantidora da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional como medida assecuratória patrimonial, obstaculizadora de atos, durante o processo, que tenham potencialidade para prejudicar a satisfação de um crédito. Dessa maneira, o *interesse* é valorizado, e não a vontade, como também o aspecto objetivo e funcional orientador de condutas negociais diligentes”. (FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução, a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 760).

³⁶“No plano da promessa constitucional de tutela jurisdicional, a execução resolve-se em medidas propulsoras da *efetividade* desta, porque se destina a fazer com que um preceito contido na lei, em contrato ou sentença, saia do plano estático dos meros enunciados em palavras e passe ao dinâmico dos resultados efetivamente produzidos (...)”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. de acordo com a emenda constitucional n. 45. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v. 4, p. 45).

Sobre a ligação da execução como ramo do direito processual intrincado ao direito material, Rogério Licastro Torres de Mello aponta que “Não obstante, considerando-se a execução com um dos pontos de maior proximidade entre o direito processual e a concreção dos direitos (enfim, proximidade entre processo e seu fim,

preocupação recorrente dos jurisdicionados³⁷, que diuturnamente acabam procurando na doutrina as soluções para esta mazela aparentemente intransponível do nosso sistema jurídico.

O exequente deve ter à sua disposição regras claras e objetivas das hipóteses em que pode pleitear a extensão da responsabilidade patrimonial e isso deve permitir a efetiva consecução dos seus objetivos no processo. É cediço e antigo o problema da eficiência da execução, com relevantes repercussões extraprocessuais³⁸.

Com efeito, o Relatório “Justiça em Números 2021” do Conselho Nacional de Justiça, reprisa as conclusões do relatório pretérito, no sentido de apontar como um dos principais “gargalos” a fase de cumprimento de sentença ou a execução, especialmente a fiscal. Aponta o relatório que “(...) mais da metade dos 69,1 milhões de processos pendentes ao final de 2020 se referia à fase de execução (39,4 milhões, representando 57%), considerando os fiscais e não fiscais, além dos processos em cumprimento de sentença (...) Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando

a efetividade do direito substantivo), é precisamente nesta rama do direito processual (a execução) que verificamos os mais intrincados pontos de aglutinação de questões e divergências que empanam o objetivo dessa modalidade processual” (MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *O responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 53).

³⁷Preocupação não exclusiva do direito brasileiro: “Finally, even where cost-efficient enforcement means are available, guarantees lack value if mortgagors can transfer assets or use bankruptcy statutes to inhibit collection”. (JONES, Lawrence D. Deficiency judgments and the exercise of the default option in home mortgage loans. *Journal of Law & Economics*, v. 36, n. 1, part. 1, p. 118, Apr. 1993).

Giovanni Bonato analisa as reformas da execução na Itália, reforçando que “Não há dúvidas de que é necessário inovar e modernizar o processo de execução forçada, objetivando torná-lo mais rápido, justo e efetivo, consoante os ditames do devido processo legal. Todos reconhecem a importância capital da execução para alcançar uma tutela jurisdicional efetiva e impende recordar a esse respeito o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos de Strasburgo, expressando no acórdão Hornsby contra Grécia, proferido em 19 de março de 1997, para a qual o direito à execução do provimento judicial faz parte das garantias do devido processo legal previstas no art. 6, §1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Sem um processo de execução efetivo, a sentença condenatória seria apenas uma simples peça literária” (BONATO, Giovanni. As reformas da execução no processo civil italiano. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista (Coords.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 267).

³⁸“As consequências da falta de efetividade da execução, importa lembrar, não atingem exclusiva e individualmente o exequente, que padece para tentar a satisfação de seu crédito, tampouco se restringe a aspectos jurídicos. Muito pelo contrário, o problema tem amplos desdobramentos econômicos: a ineficiência do instrumento para satisfação coercitiva de créditos pecuniários engessa a atividade produtiva, compromete o comércio, encarece financiamentos e atinge a sociedade como um todo”. (BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 35). Apesar disso, não encontramos instituto como a fraude à execução em ordenamentos estrangeiros, o que justificou, por sinal, a menor menção à doutrina estrangeira nesse trabalho. José Eli Salamacha ao analisar a inexistência de previsões sobre a fraude à execução em outros países fala de peculiaridades do sistema dos outros países, que tornam sua “existência dispensável” (SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 131, p. 114, jan. 2006). O autor, citando Humberto Theodoro Júnior, entende que o instituto surgiu como solução mais enérgica do que a pauliana.

aproximadamente 36% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2020³⁹. A execução e o cumprimento de sentença, portanto, merecem estudos visando ao seu aprimoramento, com indicações de causas e soluções efetivas.

Por tal constatação, causa estranheza o fato de que os temas relacionados à execução não costumem atrair a mesma atenção que os temas “clássicos” de processo civil⁴⁰. Seria imensurável o benefício à ciência jurídica se os temas executivos fossem abordados em maior frequência pelos juristas⁴¹.

³⁹JUSTIÇA em números 2021. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF: CNJ, 2021. p. 310. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. As notícias positivas, ao menos, decorrem da apontada redução do estoque de execuções pendentes (em 8,6% em 2020 em relação a 2019) e a inédita apuração no sentido de que, em fase de execução, o Índice de Atendimento à Demanda teria superado o índice da fase de conhecimento: “Houve significativo avanço em 2020, passando de 106,4% para 117,3%, o maior nível histórico da série temporal de 11 anos” (*Id. Ibid.*, p. 310).

Para fins de comparação, no Relatório anterior, relativo a 2019, concluiu o Conselho Nacional da Justiça que “(...) apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é de 54,5% maior (...) Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. (...)”. (JUSTIÇA em números 2020: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF: CNJ, 2020. p. 150. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>).

“A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 70% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. (...)”. (JUSTIÇA em números 2020: ano-base 2019, *cit.*, p. 150).

⁴⁰Compilamos alguns dos trabalhos mais recentes que abordaram a temática, mas que não foram aqui empregados (sendo os demais dispostos no desenrolar da tese): OLIVEIRA, Diogo. *A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015*. Tese de Doutorado (FDUSP), 2020; BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. Dissertação de Mestrado (FDUSP), 2017; CILURZO, Luiz Fernando. *A desjudicialização na execução por quantia*. Dissertação de Mestrado (FDUSP), 2016; CIGNACHI, Gustavo Chies. *A fraude à execução na perspectiva da boa-fé objetiva*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015; REALE, Ana Luísa Fioroni. *A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016; NEVES, Fernando Crespo Queiroz. *Execução extrajudicial*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016; RODRIGUES, Álvaro José do Amaral Ferraz. *O ônus da prova na fraude à execução de bem sujeito a registro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019; GOMES, Ricardo Vick Fernandes. *Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença do devedor solvente de quantia certa no novo Código de Processo Civil*. Dissertação (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016; STEINBERG, José Fernando. *Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias, à luz do Art. 139, IV, do CPC*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020; FERRIANI, Adriano. *Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016; MINAMI, Marcos Youji. *Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015*. Tese de conclusão de curso (Doutorado) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

⁴¹Reprova-se aqui a menor importância dada aos temas de execução. Carlos Alberto Carmona comentou, há quase três décadas (1995) que “(...) o processo de execução, por não ter suscitado o mesmo interesse alcançado pelo processo de conhecimento, acabou tendo tratamento técnico-científico de qualidade inferior àquele recebido por este último no Código de Processo Civil de 1973. Assim, enquanto grande parte dos conceitos

O processualista não pode olvidar da preocupação com a *efetividade* na interpretação das normas processuais, inclusive em se tratando do processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Convém aqui lembrar os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, aferindo que “a efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo o sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (...), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir *maior utilidade aos provimentos jurisdicionais*”⁴². Em mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque reforça a defesa do caráter instrumental do processo e a preconização da busca pelos resultados almejados (exteriores ao processo e que podem se concretizar apenas pela via executiva, se não se der forma espontânea, como frisamos)⁴³.

Essa preocupação se denota ainda mais premente quando tratamos do processo de execução ou da fase de cumprimento de sentença. Pouca serventia terá uma execução ajuizada ou uma decisão judicial que acabam por não serem cumpridas, servindo apenas como

básicos do processo de conhecimento já estão absolutamente estabilizados, no processo de execução há grande hesitação sobre questões elementares” (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do processo de execução. *In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). Processo civil: estudos em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 15).

No mesmo sentido, lembrou Heitor Vitor Mendonça Sica as conclusões de Enrico Tullio Liebman e Athos Gusmão Carneiro, no sentido de que “à execução forçada já se destinaram duas alcunhas depreciativas: a de “Cinderela” e a de “calcanhar de Aquiles” do processo civil”. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 19). A promulgação do CPC atual também teria olvidado de inúmeras possíveis alterações na execução, como apontou Marcelo Bonizzi: “O novo CPC parece ter se preocupado muito mais com o processo de conhecimento do que com a execução civil, o que, convenhamos, é lastimável, principalmente se levarmos em conta que a “efetividade” do processo depende, na maioria dos casos, da eficiência da execução”. (BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Primeiras impressões sobre a tutela do executado no Novo CPC. *In: O NOVO Código de Processo Civil: questões controvertidas*. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015. p. 292).

Sidnei Amendoeira Júnior aponta que “Realmente, uma das maiores dificuldades do processo é, e sempre foi, fazer valer não só suas sentenças, mas também permitir a imposição dos créditos previstos nos títulos executivos extrajudiciais. Claro que é muito mais simples declarar o direito, no caso concreto, que impor esse resultado na prática”. (AMENDOEIRA JR., Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. *In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 954).

⁴²DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 378.

⁴³“A partir do momento em que se aceita a natureza instrumental do direito processual, torna-se imprescindível rever seus institutos fundamentais, a fim de adequá-los a essa nova visão. Isso porque toda a construção científica desse ramo do direito deu-se na denominada fase autonomista, em que, devido à necessidade de afirmação da independência do direito processual, valorizou-se demasiadamente a técnica. Passou-se a conceber o instrumento pelo próprio instrumento, sem a necessária preocupação com seus objetivos, cuja identificação é feita à luz de elementos externos ao processo. Seu escopo é a eliminação da crise de direito material (...)”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo, cit.*, p. 15).

perspectivas vazias⁴⁴ do bem da vida almejado. Nesta temática insere-se o tema da fraude, ligado assim também à busca pela *efetividade*⁴⁵ do processo.

1.3. Contribuição original à ciência jurídica

Humberto Theodoro Júnior apontou que o grande empecilho para a inovação e revisão de um instituto jurídico é a “lei da inércia”⁴⁶. Há uma tendência natural de acomodação em torno dos textos legais e da *praxis*, que acaba por dificultar a busca por soluções diferentes para conhecidos problemas no ordenamento jurídico.

Acerca da interpretação das normas, convém destacar o que Ada Pellegrini Grinover classificou como método *evolutivo*, juntamente dos métodos gramatical, lógico-sistemático, histórico, comparativo e teleológico. Lecionou a autora que a interpretação normativa deve considerar a evolução da sociedade, não sendo apenas apoiada no contexto ultrapassado de seu surgimento⁴⁷. Assim, este trabalho procura alcançar uma interpretação nova dos institutos das fraudes à execução e contra credores⁴⁸.

⁴⁴Uma analogia coloquial é a da sentença que serve apenas como um quadro pendurado na parede, diferente da decisão que efetivamente altera a situação de fato e traz algum benefício (não só “decorativo”) ao titular do direito.

⁴⁵“O direito de executar bens alienados ou onerados em fraude de execução é instituto que se insere no contexto da efetividade do processo, tendo por objetivo garantir que a atividade jurisdicional executiva não se frustrasse em razão da alienação de bens pelo devedor”. (AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*, *cit.*, p. 13).

“A alienação de bens imóveis em fraude de execução é tema antigo, porém atual, presente em inúmeros processos, envolvendo não apenas o interesse particular dos credores, mas também o interesse público, notadamente por representar afronta à efetividade da tutela jurisdicional, à dignidade e ao respeito à justiça”. (ANDRIGHI, Fátima Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. *Fraude de execução: o Enunciado 375 da Súmula/STJ e o Projeto do novo Código de Processo Civil*. In: ALVIM, Arruda *et al.* (Coords.). *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 354).

⁴⁶“É difícil *innovare* em doutrina acerca de velhos institutos, não pelos embaraços de argumentação, mas porque há uma força muito atuante entre os intérpretes e aplicadores do direito positivo, que é a *lei da inércia*, pois, sem dúvida, muito mais cômodo seguir antigos padrões, já estabelecidos de longa data na praxe forense e nos manuais da doutrina, do que repensar soluções para os quase sempre complicados problemas da interpretação evolutiva das normas legais” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*, *cit.*, p. 25).

⁴⁷“E como a sociedade evolui, a norma tem que ser interpretada não só à luz da análise das razões que inspiraram seu surgimento em determinado momento histórico (...), mas ter em mente que a norma deve ser adaptada às circunstâncias supervenientes, para que seu sentido seja moldado à luz das circunstâncias atuais”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. 1. reimpr. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 112) e ainda indica que “Todo texto deve ser compreendido em cada momento e em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta. Está comprovada a insuficiência da ideologia estática da interpretação jurídica e do pensamento voltado à “vontade do legislador” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*, *cit.*, p. 114). Assim, cumulada o método evolutivo aos demais, completa-se a atividade de interpretação da norma (*Id. Ibid.*, p. 119).

⁴⁸Assim já apontara Humberto Theodoro Júnior, ao menos no que se refere à fraude contra credores: “Daí que, em caso como o que se debate neste estudo (fraude contra credores), um mesmo texto legal, sem qualquer

Deste modo, pretende-se analisar um tema atinente à execução sob um enfoque multidisciplinar e mediante determinados métodos da análise econômica do direito⁴⁹, com uma visão que não se apoie, necessariamente, nas categorizações dogmáticas tradicionais (fraude contra credores *versus* fraude à execução). Como se trata de tema bifronte que afeta mercado (terceiros), liquidez e circulação de mercadorias, a análise das celeumas deverá considerar os efeitos do processo ao mercado.

Sendo a fraude contra credores, assim como a fraude à execução, um instituto cujo objetivo maior consiste em atribuir ao credor instrumental necessário à persecução patrimonial para fins de recebimento de seu crédito, por que razão seriam estabelecidos efeitos tão diversos para a sentença da ação pauliana (anulação do ato) e decreto de fraude à execução (ineficácia relativa)? Faria ainda sentido uma distinção entre dois institutos que essencialmente classificam, para o mesmo fim, o mesmo ato?

Realizadas as colocações acima, a contribuição à ciência jurídica se dará mediante a propositura de soluções para as celeumas que circundam a fraude à execução, sua relação com a fraude contra credores e a forma de sua declaração em juízo, além da devida conciliação dos dispositivos legais aplicáveis.

O escopo desta tese consiste em adotar uma postura jurídico-propositiva, por meio da revisão de determinados institutos do direito material e processual e da relação entre eles. Pretende-se ainda realizar uma pesquisa interdisciplinar, por meio da análise econômica do direito, aumentando o espectro da análise do tema e permitindo uma nova análise dos temas. Afinal, conforme se procurou demonstrar, são parcos os estudos de temas executivos baseados nos efeitos mercadológicos, especialmente perante terceiros, o que justifica a utilização de alguns dos métodos da análise econômica.

modificação em sua literalidade, pode ter, hoje, um alcance que não apresentava na quadra temporal de sua promulgação, graças a mudanças e evoluções não só de outros textos do ordenamento, como também do desenvolvimento de técnicas e institutos jurídicos supervenientes em sede doutrinal e jurisprudencial". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana, cit.*, p. 37).

Com efeito, discorrendo sobre as alterações subjetivas na execução, Silas Silva Santos conclui que seu trabalho traz um "ponto de partida", não de chegada, podendo assim servir como tração para estudos sobre a extensão da responsabilidade patrimonial (SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 243).

⁴⁹Propondo reflexões com base na ótica da análise econômica do Direito, inclusive acerca da execução, Flávio Luiz Yarshell questionou: "(...) que meios executivos indiretos que podem ser considerados adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito? (...) Tudo isso, enfim, precisa ser mais avaliado e, como dito, o recurso à teoria econômica do direito talvez tenha relevantes contribuições a dar". (YARSHELL, Flávio Luiz. O futuro da execução por quantia nas mãos do Superior Tribunal de Justiça: proposta de reflexão sob a ótica econômica. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 39, n. 141, p. 108, abr. 2019).

Poderá ainda ser aplicada neste trabalho a vertente jurídico-teórica, utilizando de conceitos e reflexões de institutos jurídicos, com uma postura propositiva, seja para reinterpretação de institutos ou apresentação de alterações legais.

CONCLUSÕES

1. A doutrina tem dado pouca atenção a temas relacionados à execução, o que vem comprometendo o aprimoramento de seus institutos.
2. São esparsos os trabalhos acadêmicos que abordam os institutos processuais à luz da análise econômica do direito (“AED”).
3. A AED proporciona o estudo das consequências normativas, considerando em especial impactos comportamentais (objetivos) e mercadológicos das normas e decisões judiciais.
4. Neste estudo, a revisão dos contornos atuais da fraude à execução, juntamente da fraude contra credores, poderá ser beneficiada pelo entrelaçamento de institutos do direito processual e da AED.
5. A utilização de predicados da AED servirá para a revisão de institutos considerando os impactos perante o mercado (terceiros indeterminados, que poderiam transacionar com as partes e são afetados por decisões judiciais).
6. O estudo também deverá empregar uma visão instrumentalista do processo bem com firmar como premissa a possibilidade da cognição plena na execução e seus incidentes.
7. Especificamente, o estudo de AED pode vir a colaborar na revisão da fraude à execução ao considerar os potenciais impactos e aspectos relacionados aos (i) custos de transação, (ii) externalidades, (iii) assimetria informacional, (iv) ameaça crível, e por fim (v) segurança jurídica.
8. Sob o enfoque de AED, o sistema processual deve tratar a extensão da responsabilidade como *excepcional*, ou seja, só podendo vir a ser declarada mediante preenchimento adequado dos requisitos legais, porém deve o ordenamento processual prover instrumentos adequados para decreto das fraudes, em prol dos credores lesados.
9. A análise do histórico de ambas as modalidades de fraude leva ao questionamento da corrente dicotomia entre fraude contra credores e a fraude à execução.

10. Tanto a fraude contra credores como a fraude à execução só podem levar à ineficácia da alienação ou oneração, e não anulação de atos. Afasta-se análise meramente literal do texto do Código Civil de 2002.
11. O CPC 2015 manteve hipóteses menos objetivas de reconhecimento da fraude à execução (artigo 792, IV), a despeito da Lei 13.097/15. Deste modo não há como se sustentar que o reconhecimento da prática de fraude dependa em todas as hipóteses apenas de elementos “objetivos” (averbações/registros).
12. Com efeito, as diligências para aquisição consideram a existência de ações contra o alienante, mesmo que sem citação, a despeito das normas de litispendência. Noutras palavras, o adquirente acaba apurando a existência das ações (fica ciente do risco), apesar de só se considerar, para fins de fraude à execução, ter havido a citação efetiva (o que também vem sendo relativizado).
13. Não faz sentido, sob uma visão instrumental do processo, manter a distinção entre dois institutos (fraude contra credores e fraude à execução), com tratamentos, procedimentos e prazos diversos (trazendo maior complexidade sistêmica e insegurança), apesar de terem a rigor as mesmas origens, naturezas e consequências, especialmente diante da aproximação entre o direito material e processual.
14. Com isso, propõe-se mitigar a dicotomia das fraudes, de modo que (i) ambas possam ser decretadas incidentalmente, em incidente de cognição plena e exauriente (análogo à pauliana), (ii) ambas surtam os mesmos efeitos (ineficácia relativa) e (iii) ambas estejam sujeitas ao prazo decadencial de quatro anos, previsto na norma de direito material (artigo 178 do Código Civil).
15. Sobre o item “iii” (prazo), justifica-se à luz da busca por segurança jurídica, evitando o decreto de iliquidez de bens pelo risco de decreto de fraude à execução sem prazo.
16. A execução e o cumprimento de sentença tramitam sob interesse do credor/exequente. Nesse sentido, e aproximadas as fraudes, pouco sentido há atualmente em se considerar todas as hipóteses de fraudes como atos atentatórios à dignidade da justiça.

17. Outrossim, pouco sentido faz em intimar terceiro-adquirente para distribuir um processo, em vez de simplesmente se defender em incidente específico, como ocorre no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, não parece razoável, num sistema que trata a extensão da responsabilidade patrimonial como exceção, impor ao adquirente de boa-fé (cujo interesse não pode ser olvidado) o ônus de intentar a ação de embargos de terceiro.
18. Igualmente não faz sentido a manutenção da Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, que, ao ratificar a dicotomia entre as fraudes, impede a oposição de embargos de terceiro fundados na fraude contra credores.
19. Assim, propõe-se a criação de incidente análogo ao da desconsideração da personalidade jurídica, específico para as fraudes, com cognição plena e exauriente.
20. O incidente poderá ser utilizado em substituição à ação pauliana, caso se trate de execução ou cumprimento de sentença em curso, mesmo que se trate de ato praticado antes da litispendência, desde que respeitado o prazo decadencial de quatro anos para pedido do reconhecimento da fraude.
21. Neste incidente, o objeto litigioso será a extensão da responsabilidade patrimonial e o pedido será pelo decreto de ineficácia relativa da operação impugnada.
22. Adicionalmente, e desde respeitados os requisitos dos artigos 503, §§s e 506 do CPC, a questão prejudicial – caráter “fraudulento” da operação - poderá fazer coisa julgada material, que poderá beneficiar outros credores (terceiros), bem como adquirente e devedor, caso haja novo pedido de decreto de fraude pelo mesmo credor, em outro processo.
23. A questão prejudicial (decreto de fraude) não assegurará o direito à extensão patrimonial para outros credores, automaticamente, haja vista que o pedido pode ser ainda obstado por outros fatores (transação, negócio processual, novação, prescrição etc.), além de ser afetado pelo fator temporal (anterioridade do crédito) ou até a solvência quando da operação.
24. Outros credores, que não participaram do incidente, poderão pleitear o reconhecimento da fraude e não são afetados pela coisa julgada, caso os prejudique. No entanto, o pedido deverá ser realizado dentro do prazo decadencial, assim como nada impedirá o uso da prova emprestada pelo terceiro adquirente.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AKERLOF, George A. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism”. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, p. 488-500, Aug. 1970. [_Doi: https://doi.org/10.2307/1879431](https://doi.org/10.2307/1879431).

ALVIM, Angélica Arruda; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à execução no novo CPC e a Súmula n. 375/STJ. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 111, v. 421, p. 3-22, jan./jun. 2015.

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de execução*. São Paulo: Atlas, 2012.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Primeiras reflexões sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, n. 41, p. 109-116, jul./set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/CJ-epm_n.%2041.pdf.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Problemas de direito intertemporal na nova disciplina da fraude à execução no ordenamento jurídico brasileiro. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Direito intertemporal*. Salvador: Juspodivm, 2016.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Sobre a fraude de execução ou a Hidra de Lerna (ou a origem remota da fraude de execução). *In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; RODRIGUES, Walter Piva; CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coords.). Processo civil: homenagem a José Ignacio Botelho de Mesquita*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

AMATO, Lucas Fucci. Variedades de análise econômica do direito: da nova economia institucional às arquiteturas de incentivos comportamentais. *Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 116, n. 2, p. 249-272, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196161/180900>. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v116p249-272>.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Fraude à execução. *In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coords.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Fungibilidade de meios (conversão do ato praticado no processo civil brasileiro e possibilidade de escolha dentre meios processuais postos à disposição das partes)*. 2006. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. *In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Inércia e correlação: novas tendências em função do princípio da colaboração. *In: LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). Processo civil em movimento: diretrizes para o novo CPC.* Florianópolis: Conceito, 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. Fraude de execução: o Enunciado 375 da Súmula/STJ e o Projeto do novo Código de Processo Civil. *In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ARAÚJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno. How much should debtors be punished in case of default? FUCEPE Working Papers. *FUCEPE Business School*, n. 41, Oct. 2013.

ARMELIN, Donaldo. Dos embargos de terceiro. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). Tutela executiva.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 8).

ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro.* Atualizações de João Paulo Hecker da Silva *et al.* São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução.* 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução.* 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

AZZONI, Clara Moreira. *Ação revocatória: a dimensão da dicotomia “ineficácia objetiva” e “ineficácia subjetiva” (artigos. 129 e 130 da Lei 11.101/05)*. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-142506/publico/Tese_Clara_Azzoni_versao_integral_USP.pdf.

AZZONI, Clara Moreira. *Fraude contra credores no processo falimentar: ação revocatória falimentar e ineficácia do Art. 129 da Lei de recuperação judicial, extrajudicial e da falência.* Curitiba: Juruá, 2017.

BAIRD, Douglas G.; GERTNER, Robert H.; PICKER, Randal C. *Game theory and the law.* Cambridge-Mass.: Harvard University Press, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil. *In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil: 1ª série.* São Paulo: Saraiva, 1988.

BARELLA, Ana Lúcia; GIBRAN, Sandro Mansur. A desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria-RS, v. 15, n. 1, p. 1-28, 2020. <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31736/pdf>.

BAYEUX FILHO, José. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 251, jan./mar. 1991.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. A fraude à execução no novo CPC. *Portal Jota*, 15 fev. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-eanalise/colunas/coluna-cpc-nostribunais/fraude-execucao-no-novo-cpc-15022017. Acesso em: 15 fev. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: O NOVO Código de Processo Civil: questões controvertidas. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.

BONATO, Giovanni. Considerações sobre a coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (Orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BONATO, Giovanni. As reformas da execução no processo civil italiano. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista (Coords.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Contornos da responsabilidade do legislador: incertezas, inseguranças e incoerências decorrentes das reformas do sistema de execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Primeiras impressões sobre a tutela do executado no Novo CPC. In: O NOVO Código de Processo Civil: questões controvertidas. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.

BRESOLIN, Umberto Bara. *Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária*. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Questões controvertidas sobre a fraude à execução. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, n. 73, p. 63-75, abr. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: a relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coords.). Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco.* São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

CAHALI, Yussef Sahid. *Fraude contra credores.* 3. ed. rev. e atual. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal.* 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAIS, Frederico Fontoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 118, p. 319-320, nov./dez. 2004.

CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução.* São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99. (Coleção Theotonio Negrão, coordenação José Roberto F. Gouvêa).

CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil interpretado.* Coordenação Antonio Carlos Marcato. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do processo de execução. *In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). Processo civil: estudos em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil.* São Paulo: Saraiva, 1995.

CARMONA, Carlos Alberto. O novo Código de Processo Civil e o juiz hiperativo. *In: O NOVO Código de Processo Civil: questões controvertidas.* Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito.* Tradução de A. Rodrigues Queiró, Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Saraiva, 1942.

CASE, Karl E.; FAIR, Ray C. *Principles of economics.* 7. ed. Nova Jersey: Pearson, 2004.

CHEUNG, Steven N. S. Transaction cost, risk aversion, and the choice of contractual arrangements. *Journal of Law & Economics*, 12, n. 1, p. 23-42, Apr. 1969.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: os conceitos fundamentais: a doutrina das ações.* Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COASE, R. H. The problem of social cost. *Journal of Law & Economics*, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.

CÔRTEZ, João Pedro. Fraude à execução no âmbito do CPC15. In: PAIXÃO, Vivian d'Ávila Melo; SILVA, Raphael Augusto (Orgs.). *Novos estudos sobre o direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

COTA FILHO, Fernando Rey. Evolução histórico-legislativo dos limites objetivos da coisa julgada. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Org.). *Direito processual civil contemporâneo*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Embargos de terceiro: questões polêmicas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Incomunicabilidade de bem imóvel. Alienação em fraude à execução. Ineficácia perante o arrematante (parecer). *Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC)*, São Paulo, ano 4, v. 10, p. 299, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/265/25>.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de história do processo civil romano*. 1.ed. 2.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. *Journal of Law & Economics*, v. 22, n. 1, p. 142, Apr. 1979.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Bem de família e direito intertemporal*. Inédito.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A execução na reforma do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Tutela executiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 8).

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. t. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. de acordo com a emenda constitucional n. 45. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Momento de eficácia da sentença constitutiva*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 16, n. 63, p. 9, jul./set. 1991.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. *Poderes do Juiz e efetividade da execução civil*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n. 195, p. 209-247, maio 2011.

FERREIRA, Vera Cecília Camargo de Siqueira. *Embargos de terceiro*. 2002. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

FERREIRA, William Santos. O ônus da prova na fraude à execução, a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; Bruschi, Gilberto Gomes (Coords.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRO, Marcelo Roberto. *O prejuízo na fraude contra credores*. São Paulo: Renovar, 1998.

FORGIONI, Paula A. Análise Econômica do Direito (AED): paranóia ou mistificação? *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 54, n. 139, p. 243, jul./set. 2002.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A validade da alienação em fraude à execução. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 59, mar./abr. 2008.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução (o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial)*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FUX, Luiz. *Processo civil e análise econômica*. Grupo GEN, 2019. (E-book VitalSource Bookshelf).

GALIANI, Sebastian; SCHARGRODSKY, Ernesto. Land property rights and resource allocation. *Journal of Law & Economics*, v. 54, n. 4, part 2, p. 330, Nov. 2011.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GAROUPA, Nuno. A análise econômica do direito como instrumento de reforça da independência do Judiciário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 81-87, jul./set. 2007.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Bem-estar social e o conceito de eficiência (social welfare and the concept of efficiency). *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-43, maio/ago. 2020.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.) *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano 3, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. 1. reimpr. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2018.

IRELAND, Thomas R. The interface between law and economics and forensic economics. *Journal of Legal Economics*, Florence v. 7, n. 1, p. 60-70, 1997.

JONES, Lawrence D. Deficiency judgments and the exercise of the default option in home mortgage loans. *Journal of Law & Economics*, v. 36, n. 1, part. 1, p. 115-138, Apr. 1993.

JUSTIÇA em números 2020: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

JUSTIÇA em números 2021. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Fairness versus Welfare. *Harvard Law Review*, v. 114, n. 4, p. 961-1388, Feb. 2001. Doi: <https://doi.org/10.2307/1342642>.

KLOH, Gustavo. Teoria econômica da propriedade e dos contratos: direito e economia no mercado de crédito. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). *Direito e economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Eficácia e estabilidade da solução de questão prejudicial incidental. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al.* (Orgs.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Theotonio Negrão).

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Theotônio Negrão; coordenação José Roberto F. Gouvêa).

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Norme processuali nel Codice Civile. Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. (com notas de atualização do Professor Joaquim Munhoz de Mello). São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.

LISBOA, Marcos. No Judiciário, muito barulho e pouca surpresa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcos-lisboa/2021/03/no-judiciario-muito-barulho-e-pouca-surpresa.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 131-144, maio/jun. 2000.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2020.

MANKIWI, N. Gregory. *Princípios de microeconomia*. Tradução Priscilla Rodrigues da Silva e Lopes. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (Orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Curso de processo civil; v. 3).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millenium, 1999. v. 5.

MASCITTO, Andréa; TORRES, Guilherme Gregori. Justiça Federal aceita conversão de embargos à execução em ação anulatória. Decisão deve ser celebrada, assim como boa-fé da PGFN neste caso. *Jota*, 07 jul. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-federal-aceita-conversao-de-embargos-a-execucao-em-acao-anulatoria-01072022?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques__01072022&utm_medium=email&utm_source=RD+Station.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 286, p. 277-297, dez. 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Na execução do CPC/15 o devedor pode indicar bens para evitar a penhora on-line requerida pelo exequente? *Migalhas*, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/261878/na-execucao-do-cpc-15-o-devedor-pode-indicar-bens-para-evitar-a-penhora-on-line-requerida-pelo-exequente>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *O responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MENDES, Anderson Cortez. O “procedimento” para a declaração da fraude à execução no Código de Processo Civil de 2015. In: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; BIAZOTTI, Thiago D’Aurea Cioffi Santoro (Coords.). *Entre o processo civil e incivil*. São Paulo: Lualri, 2019.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MILLER, Roger LeRoy. *Economics today*. 15. ed. Boston: Addison-Wesley, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Validade, nulidade, anulabilidade*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção tratado de direito privado: parte geral; 4).

MIRANDA FILHO, Luiz Antonio Castro de. *Fraude à execução pela insolvência do executado e o confronto entre as posições do exequente e do terceiro adquirente*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

NAVARRO, Danthe. Possibilidade de discutir fraude contra credores em sede de embargos de terceiro: relativização da súmula 195 do STJ à luz do novo CPC. *Migalhas*, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309426/possibilidade-de-discutir-fraude-contra-credores-em-sede-de-embargos-de-terceiro--relativizacao-da-sumula-195-do-stj-a-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 16 mar. 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson. Fraude contra credores e os embargos de terceiro. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Tutela executiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 8).

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 107-150, mar. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

NOGAROLI, Rafaella. Coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros: estudo comparatístico visando a redução da litigância desnecessária [Non-mutual collateral estoppel. Comparative study aiming reduction um necessary litigation. *Revista de Processo Comparado* | vol. 9/2019 | p. 45-81 | Jan-Jun / 2019 - DTR\2019\35308]. *Revista dos Tribunais Online*, Thomson Reuters, p. 1-25. Disponível em: https://www.academia.edu/44359594/Coisa_julgada_sobre_quest%C3%A3o_em_benef%C3%ADcio_de_terceiros_Estudo_comparat%C3%ADstico_visando_a_redu%C3%A7%C3%A3o_da_litig%C3%A2ncia_desnecess%C3%A1ria.

NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A responsabilidade patrimonial secundária e a fraude à execução do atual CPC até o novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 133-161, dez. 2014.

NONKEST, Steven P. Reducing the unfair effects of nonmutual issue preclusion through damages limits. *Cornell Law Review*, New York, n. 94, p. 1459-1490, 2008.

NUNES, Marcelo Guedes. *Associação Brasileira de Jurimetria: Quando a doutrina jurídica pode ser útil de verdade?* Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2018-03-13-quando-a-doutrina-juridica-pode-ser-til-de-verdade/>. Acesso em: 04 maio 2022.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. O terceiro adquirente de bem penhorado ou alienado em fraude de execução: meios processuais adequados para efetivação de seus direitos. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coords.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PARGENDLER, Mariana. Análise econômica e jurídica da “presunção de boa-fé” no direito privado brasileiro. In: YEUNG, Luciana (Org.). *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020.

PARIZATTO, João Roberto. *Processo de execução*. Leme: Edipa Editora Parizatto, 2017.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise econômica da litigância*. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais, consequências práticas e o art. 20 da LINDB. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 108, n. 1009, p. 99-120, nov. 2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/126/118>.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e economia num mundo globalizado? Cooperação ou confronto?* Rio de Janeiro: IPEA, 2003. (Texto para discussão nº 963). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf.

PINKER, Steven. *How the mind works*. New York: W. W. Norton & Company, 2009.

PORTO, Antônio José Maristrello; GAROUPA, Nuno. Uma abordagem econômica do Direito. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 154, p. 51, jun. 2013.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 7. ed. New York: Aspen, 2007.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

POSNER, Richard A. The law and economics movement. *The American Economic Review*, v. 77, n. 2, p. 1-13, May 1987. Papers and proceedings of the ninety-ninth annual meeting of the American Economic Association.

QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. *Fraude à execução e arbitragem*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ROBBINS, Lionel. *Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica*. Tradução Rogério Galindo; revisão técnica Pedro Garcia Duarte. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODAS, João Grandino. Análise econômica traz benefícios para modernizar o Direito. *Conjur*, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-22/olhar-economico-analise-economica-traz-beneficios-modernizar-direito>. Acesso em: 22 fev. 2018.

SADDI, Jairo. Direito e economia no mercado de crédito. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). *Direito e economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 131, p. 96-116, jan. 2006.

SALAMACHA, José Eli. Fraude à execução: proteção do credor e do adquirente de boa-fé. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 674 ao 718)*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. *O direito de defesa civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda *et al.* (Coords.). *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. Objeto litigioso na execução. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Org.). *Direito processual civil contemporâneo*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, João Paulo Hecker da. *Embargos de terceiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman; coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni *et al.* (Orgs.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018. v. 2.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e o procedimento no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual* (RDDP), São Paulo, n. 149, p. 30-47, ago. 2015.

SPURR, Stephen J. An economic analysis of collateral estoppel. *International Review of Law and Economics*, Amsterdam, v. 11, n. 1, p. 47-61, May 1991

STIGLITZ, Joseph E. The revolution of information economics: the past and the future. *NBER Working Paper Series*, National Bureau of Economic Research, Cambridge-MA, Sept. 2017. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w23780>.

SYMMETRIC Information. cap. 21. Disponível em: https://web.iitd.ac.in/~debasis/SUMMER_2012/ch1.pdf.

SZTAJN, Rachel; VERA, Flavia Santinoni; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. Contratos em tempos de Covid-19. In: YEUNG, Luciana (Org.). *Análise econômica do direito: temas contemporâneos*. São Paulo: Actual, 2020.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 139-184, out. 2018.

THALER, Richard H. *Misbeaving*. Tradução George Schlesinger. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral* (arts. 771 a 796). Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 15.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, v. 776, p. 11-31, jun. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude à execução – alienação de bem pelo devedor quando em curso ação de conhecimento – boa-fé do terceiro adquirente – relevância do elemento subjetivo – inconfiguração da fraude (parecer). *Ciência Jurídica*, ano 15, n. 98, mar./abr. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Tutela executiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 8).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIGUEIRO, Victor Guedes; BORGES, João Paulo. Análise econômica da litigância – pressuposto básico e o Código de Processo Civil de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 313-338, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44561/30281>. <https://doi.org/10.12957/redp.2019.44561>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. *A crise da limitação da responsabilidade dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. 2004. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction-cost economics: the governance of contractual relations. *Journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, p. 233-261, Oct.1979.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para a solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ALVIM, Arruda *et al.* (Coords). *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a aplicação subsidiária do novo CPC à execução trabalhista e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 82, n. 1, p. 191-202, jan./mar. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85447/2016_yarshell_flavio_brev_es_notas.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

YARSHELL, Flávio Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica e fraude de execução no novo CPC. *Carta Forense*, fev. 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-fraude-de-execucao-no-novo-cpc/15194>. Acesso em: 21 ago. 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. O futuro da execução por quantia nas mãos do Superior Tribunal de Justiça: proposta de reflexão sob a ótica econômica. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 39, n. 141, p. 102-109, abr. 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2.

YARSHELL, Flávio Luiz. Lei 11.382/06: averbação da execução e fraude de execução. *Carta Forense*, São Paulo, ano 5, n. 48, p. 6, maio de 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. A medida provisória nº 881/2019 e a desconsideração da personalidade jurídica: primeiras reflexões. *Boletim AASP*, São Paulo, n. 3086, p. 7-9, jul. 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Simulação e processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

YEUNG, Luciana (Luk Tai). *Além dos “achismos”, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado) – Escola de Economia de São Paulo, FGV, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8313/LucinaYeung..pdf?sequence=5&isAllowed=y>.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de direito de processos Enrico Tullio Liebman).